

Processo nº 000756/2006-00 Turma - IM
Demandante MARIA GORETE MACIEL XAVIER
Demandado SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Recepcionado estes autos hoje
Interpôs a Empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros o presente recurso
inominado tendo por escopo pedido de reforma da Sentença prolatada nas fls. 123/125.
A recorrida, Maria Gorete Maciel Xavier entranhou petição requerendo a execução
da sentença em virtude da extrapolação do prazo para interposição do referido recurso,
caracterizando-se assim a deserção.

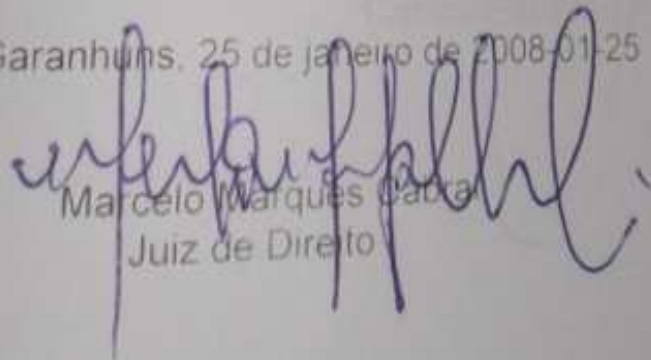
Analisando os autos observo que a sentença foi proferida no dia doze de dezembro
no ano preterito e a demandada fora intimada da sentença no dia vinte e seis de dezembro de
dois mil e sete, portanto, em período de recesso natalino. O prazo, então, começou a correr a
partir do dia dois de janeiro do corrente ano. O Recurso foi protocolado em onze de janeiro deste
ano portanto dentro do prazo previsto pela Lei 9.099/95. O documento de fl. 129, referente a um
requerimento de juntada de comprovante de pagamento de preparo, foi protocolado via fax em
nove de janeiro deste mesmo ano. Com relação a data da postagem do comprovante do
pagamento das custas e taxas judiciais, esta ocorreu no dia dez de janeiro de 2008 e data da
postagem do recurso no dia sete do mesmo mês. fls 131v e 134v
Analisando o protocolo de fl. 129 observo que a recorrente juntou as guias de
depósito no prazo de quarenta e oito horas após a data da postagem do recurso inominado que se
deu no dia 07/01/2008.

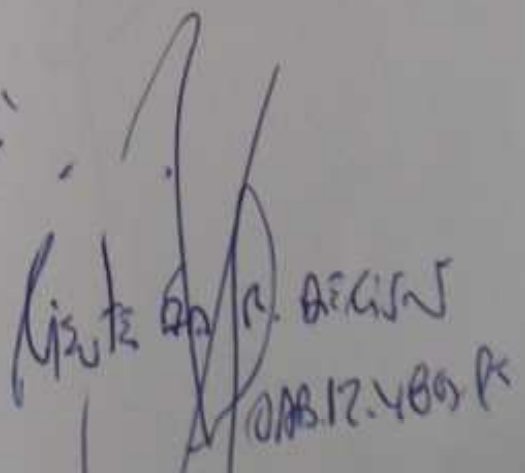
Sendo assim, entendo que o que vale é a data estampada no documento enviado
por fax de fl. 129, havendo obrigatoriedade, logo após, da juntada dos documentos originais,
conforme consta da fl. 131.

De mais a mais, os originais da guia de recolhimento do preparo bem como da
petição de interposição de recurso foram protocolados no dia onze de janeiro do corrente ano.
Portanto dentro do prazo de dez dias, conforme enunciado no artigo 42 da Lei instituidora dos
Juizados Especiais. Assim, a petição de interposição de recurso e o preparo foram protocolados
simultaneamente, esvaindo a possibilidade de deserção.

Posto isso, RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO QUE LHE É
INERENTE, ART. 43, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A RECORRIDA OFEREÇA SUAS
CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL. Após, com ou sem as contra-razões nova conclusão para
despacho de remessa para o Colégio Recursal

Garanhuns, 25 de janeiro de 2008-01-25


Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito


Lizete da R. Azeiteiro
08/12/489 R

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARANHUNS, ESTADO DE
PERNAMBUCO:



Proc. nº 000125/2007 – 00 Turma IM

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE

- DPVAT

Autora: Maria Gorete Maciel Xavier.
Réu: Sul América Cia Nacional de Seguro.

APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO INOMINADO
INTERPOSTO PELA EMPRESA DEMANDADA

devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT em epígrafe por
seus advogados ao final assinados, vem, mui respeitosamente à presença de
V.Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar como de fato
apresenta as suas CONTRA RAZÕES ao Recurso Inominado interposto ela
empresa demandada. Outrossim, requer a V.Exa., que se digne encaminhar o
presente processo ao Egrégio Colégio Recursal, isto depois de cumpridas todas
as formalidades legais à espécie.

costumeira JUSTIÇA.

Por ser de direito e por ser de salutar e

P. e E. deferimento.

Recife, 18 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12.489

AO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS:



Referente ao Proc. nº 000766/2006-00 - IM
AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO - DPVAT
Autora: Maria Gorete Maciel Xavier.
Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros.
Juizado de Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Garanhuns.

CONTRA RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES:

"O homem com a verdade é o
limite de todos os direitos." (Edmond Picard)

À vista dos fatos, satisfatoriamente esclarecidos
e devidamente provados, em confronto com a correta aplicação da Lei e do
Direito, outra decisão não tomará essa Egrégia Corte, se não há de manter *in*
totum a respeitável sentença prolatada pelo Juízo "a quo", nos termos destas
CONTRA RAZÕES DE RECURSO INOMINADO, para, assim, ser aplicada a tão
esperada JUSTIÇA.

PRELIMINARMENTE

DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO
POR VIOLAÇÃO DO PRESSUPOSTO LEGAL PREVISTO
NO § 1º, DO ART. 42, DA LEI de Nº 9.099/95, (DESERÇÃO)

Como se faz observar a 1ª sentença monocrática de fls. não foi prolatada dentro do prazo legal, e, sendo, assim, como foram as partes devidamente NOTIFICADAS, iniciando-se a se obedecimento, assim, o prazo previsto o art. 42, da Lei de 9.099/95, isto a partir do recebimento na notificação para a finalidade de interposição de recurso nominado.

Que as 13:43:56 na, do dia 07 de janeiro próximo passado (vide fls. 134v, a empresa Demanda interpôs o Recurso Inominado de fls. mediante convênio com a ECT), e, somente as 13:59:44, do dia 10 de janeiro próximo passado, protocolou uma "petição" (mediante convênio com a ECT) requerendo a juntada das guias do original do comprovante do pagamento das custas, e, do depósito recursal, inerentes ao Recurso Inominado.

Desta forma, por não estar satisfeito o pressuposto intrínseco legal (DESERÇÃO) por violação do prazo previsto no § 1º, do art. 42, da Lei de nº 9.099/95, requer ao Douto Colegiado que se digne CHAMAR O FEITO À ORDEM para REJEITAR LIMINARMENTE o RECURSO INOMINADO de fls., por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO
POR VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS
PREVISTOS NO ART. 41, DA LEI Nº 9.099/95 C/C OS
ARTS. 37 E 38 DA LEI ADJETIVA PÁTRIA E OS ART. 1 E
29, DA LEI Nº 8.906/94

Como se faz observa a peça processual de fls., foi subscrita pela Dra. ALINE RAMOS LIMA, esta devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 22.040.

Ocorre que a PROCURAÇÃO de fls., tendo como OUTORGANTE a empresa Demanda e como OUTORGADOS os Advogados ali mencionados, não autoriza o SUBSTABELECIMENTO dos poderes ali conferidos.

Desta forma, por falta total de amparo legal o SUBSTABELECIMENTO de fls., não outorga poderes a subscritora da peça processual de fls., para representar em Juízo a empresa Demandada, caracterizando, assim, a FALTA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA da subscritora da referida peça recursal o que é defeso por Lei.

É de ressaltar, de logo, que a Lei de nº 9.099/95, no seu art. 41, Parágrafo 2º, diz textualmente que, no recurso, às partes serão obrigatoriamente representada por advogado. Desta forma, não pode ser admitido

o recurso interposto através de advogado sem procuração outorgada pela parte, sob pena de violação da regra legal explícita e específica para tal mister.

disposto no art. 13, do Diploma de Rito Processual, consonte o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe aplicar, na face recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC" (STF - 2ª Turma, RE 198.353-1 - SP, rel. Min. Néri da Silveira - DJU 9.5.97)

LIMA devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 22.040, não participou de nenhuma audiência, e, sendo, assim, não há de se falar que o defeito de representação poderia ser sanado, por eventual mandado verbal conferido em audiência, ante a violação do disposto no art. 41, da Lei de nº 9.099/95 c/c os arts. 37 e 38, da Lei Adjetiva Pátria e dos arts. 1 e 29, da Lei de nº 8.906/94.

Desta forma, por não estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos legais (Regular representação processual) previstos no art. 41, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 37 e 38, da Lei Adjetiva Pátria, bem como os contidos nos arts. 1 e 29, da Lei nº 8.906/94, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo *sub judice*, requerem ao Douto Juízo "ad quem" que se digne REJEITAR LIMINARMENTE o RECURSO INOMINADO de fls., pela falta de capacidade postulatória a subscritora da referida peça processual, por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO
POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO LEGAL PREVISTO NO
ART. 515, § 1º, DO DIPLOMA DE RITO PROCESSUAL -
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PEÇA DE BLOQUEIO -
FATO NOVO EXPOSTO SOMENTE POR MEIO DE PEÇA
RECURSAL**

É de se observar que no presente caso não a empresa demandada NÃO utilizou os termos da peça de bloqueio de fl., e, sendo,

assim, é defeso nesta oportunidade qualquer tipo de alegação, não devidamente fundamentada nos termos da Lei de nº 9.800/99, pois inexistente nos presentes folios comprovação de que a "PETIÇÃO" DE FLS., o que é no mínimo, um ABSURDO!!!!!!!!!!!!

que dispõe a Lei de nº 9.800, de 26/05/1999, como que caracterizar a empresa Demandada.

Desta forma, por não estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos legais (efetivação Lei nº 9.099/95 c/c o art. 132, § 4º, da Lei Subjetiva Pátria, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo e os RECURSO INOMINADO de fls., pela falta de efetivação VÁLIDA e "ad quem" que se digne sub judice, requer ao Douto Juízo REGULAR do PREPARO - DESERÇÃO, por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS.101/128, POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95 C/C OS ARTS. 365, III E 396, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA - INTEMPESTIVIDADE DA PRODUÇÃO E JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL

determina que todas as provas sejam produzidas na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, o que não foi observado pela empresa Demandada ora Recorrente.

Sendo, assim, é defeso a juntada de documentos na presente oportunidade, pois não restou comprovado a faculdade prevista no art. 397, do CPC.

Ademais é de salientar que tais "documentos" encontra-se inautênticos o que é defeso nos termos do que dispõe o art. 364, III, do CPC.

Desta forma, caso superada as preliminares acima destacadas, requer a Autora ora Recorrida

que seja desconsiderada a "prova documental" carreada aos presentes fôlios de forma INTEMPESTIVA por parte da empresa Demandada ora Recorrente, ante a violação do disposto no art. 33, da Lei nº 9.099/95 c/c os art. 365, III e 396 da Lei Adjetiva Pátria, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub judice, requerendo, ainda, ao Douto Juízo "ad quem" que se digne determinar o DESENTRANHAMENTO dos docs. de fls 101/128, por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL

Que a empresa Demandada quando da apresentação da sua peça de bloqueio de fls. não apontou como negativa ao pleito da Autora ou seja, o direito ao recebimento da complementação do Seguro de Vida DPVAT, em face do falecimento do esposo isto em relação ao valor recebido pela Autora e confessado na peça atrial em confrontação com o valor previsto na 6.194, de 19 de dezembro de 1974, observado-se as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441, de 13 de julho de 1992 (docs. já acostados aos autos) ou seja, que somente agora é que alega que "ocorrera o decurso do prazo para pleitear a referida indenização uma vez que, o prazo prescricional fora reduzido de 20(vinte) para 03(três) anos, ante ao disposto no art. 206, Parágrafo 3º, IX, do Novo Código Civil", o que era e é um absurdo. Nesta oportunidade a Autora através dos seus Patronos que subscrevem a presente peça, vem apresentar a sua IMPUGNAÇÃO aos termos da sua peça de bloqueio quanto a tal alegação, *in verbis*:

Que tal informação não possuía e nem possui o condão de INDEFERIR os pleitos da Autora, já que prazo prescricional a ser obedecido é o constante do Diploma Subjetivo Pátrio de 1916, e, que no presente caso era de 20(vinte) anos. Ademais, é de salientar que a nossa Carta Magna no seu art. 5º, XXXVI, afirma, de forma clara e cristalina que a lei não prejudicará o direito adquirido. Valendo, ainda, salientar que o Decreto-Lei de nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) no seu art. 6º, assim, reporta-se, matéria *sub exame*:

"Art. 6º. A Lei e vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Parágrafo 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou....

na presente peça, jurisprudência inclusive, a Autora nesta oportunidade transcreve a lei vigente ao tempo em que se efetuou....

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Seguro DPVAT - PRESCRIÇÃO - MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - Seguro DPVAT. Indenização por morte. A prescrição da ação do beneficiário do seguro contra a seguradora é de 20 anos (art. 177, do CC/1916). Redução pelo atual Código Civil. Inaplicabilidade do Novo Código Civil por violação do disposto no Art. 5, XXXVI, da CF. Inocorrência de prescrição pois o fato gerador do direito ocorreu na vigência de outra norma legal. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. Nº 223.04.145787-7, Rel. Juiz Núbio de Paereiras)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Seguro DPVAT - PRESCRIÇÃO - MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - Seguro DPVAT. Indenização por morte. Prazo prescricional vintenário (art. 177, do CC/1916). Redução pelo atual Código Civil. Inaplicabilidade do Novo Código Civil por violação do disposto no Art. 5, XXXVI, da CF. Inocorrência de prescrição pois o fato gerador do direito ocorreu na vigência de outra norma legal..... (TJMG, Proc. 2.0000.00.508596-3/001(1), Rel. Des. Antônio Sêrvulo, Data do acórdão 09/11/2005)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 486.352-5 - 5.5.2005 - BELO HORIZONTE - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEI 6.1974/74 - FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIO MÍNIMO - VALIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DO ATO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DEVIDOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - Prescrição anua aplica-se às relações entre segurado e seguradora, nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC/1916, devendo-se ressaltar que, quanto aos beneficiários, prevalece a prescrição vintenária do art. 177 do referido diploma legal, mesmo após da vigência do Novo Código Civil, ante a garantia constitucional previsto no art. 5º, XXXIV..... (TJMG - Relator Des. Elpidio Donizetti, acórdão 05/05/2005)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - BENEFICIÁRIO - INAPLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - FATO GERADOR DO PAGAMENTO DO DPVAT - PARTICIPAÇÃO ATIVA DO VEÍCULO NO EVENTO DANOSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRÊMIO - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. A prescrição prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916, limita-se ao segurado e ao segurador, não abrangendo o beneficiário do seguro, salvo quando ele for também segurado. A ação do segurado contra o segurador, para receber o seguro relativo a lesões corporais, prescreve em um ano, mas, se aquele vier a falecer, a ação de seus beneficiários será ordinária, que prescreve em vinte anos, mesmo com o advento do Novo Código Civil, ante a garantia constitucional previsto no art. 5º, XXXIV..... (TJMG- Relator Des. Maurício Barros, acórdão 29/05/2005, proc. 361098-8/000-1)

INÉPCIA DA INICIAL - NECESSIDADE DE EXAME DE DOCUMENTOS -
QUESTÃO DE MÉRITO - DPVAT - COBRANÇA PROPOSTA PELO
BENEFICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUA - DIREITO
PESSOAL - VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - PAGAMENTO A
MENOR - DIREITO DA DIFERENÇA - Não há de se falar em inépcia da inicial
quando se exige para determinar esta conclusão o exame de documentos, pois
que este expediente importa diretamente na análise do mérito da causa. E
inaplicável a prescrição anua prevista pelo artigo 178, § 6º, do CC/1916 para
recebimento do seguro DPVAT quando ajuizada pelo beneficiário, pois a ação,
neste caso, prescreve em vinte anos, por não envolver relação entre segurado e
seguradora. Inaplicabilidade do prazo prescricional do Novo Código Civil, ante a
violação do disposto no art. 5º, XXXIV, da CF. (TJMG - Des. Didimo Inocêncio
de Paula, acórdão 18/12/2003, proc. 4180084-9/000-1)

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO.
QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Em se tratando de ação de natureza
pessoal, a prescrição é vintenária nos termos do disposto no art. 177, do Código
Civil de 1916....."** (Recurso Especial nº 287.211-RJ, Relator Min. Barros Monteiro,
4ª Turma, data do julgamento 14/09/2004, publ. DJ. 29/11/2004)

**"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. Em
se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária nos termos do
disposto no art. 177, do Código Civil de 1916....."** (AgRg no Ag 751535/RJ, Relator
Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do julgamento 24/08/2006, publ.
DJ 25.09.2006)

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO.
QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Em se tratando de ação de natureza
pessoal, a prescrição é vintenária nos termos do disposto no art. 177 do código
civil/1916....."** (Resp 267211/RJ, Relator Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, data do
julgamento 14/09/2004, publ. DJ 29/11/2004)

Outrossim, o novo Código Civil (Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que somente entrou em vigor no mês de janeiro de 2003) não pode ser aplicado à espécie vez que, o óbito gerador do direito ao referido seguro ocorreu em 1995 ser este Diploma Legal aplicado à espécie.

Entendimento contrário vai de encontro ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, pois o direito adquirido constitui um dos elementos basilares que regem o processo jurisdicional pátrio.

respeito do direito adquirido, possa exercer, como aqueles cuja condição preestabelecida;

Conforme a lição do Mestre Nelson Nery Júnior a São direitos que o titular ou alguém que por ele exerce, cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou inalterável ao arbitrio de outrem (in. Op. Cit., p. 22)

Novo Código Civil a respeito da prescrição, caso seja aplicado o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916.

Assim sendo, caso seja aplicado o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, já que a prescrição é vintenária, conforme previa o art. 178, do Código Civil de 1916.

Cumprindo transcrever a lição do mestre Domingos Afonso Kriger Filho, a qual elucida a questão:

Quanto à prescrição é, o prazo para a propositura da competente ação de cobrança é o previsto no art. 178, parágrafo 6º, II do Código Civil: um ano a partir do conhecimento do fato que a autoriza pelo interessado, lembrando, como vimos no Capítulo II, que enquanto o segurador analisa a comunicação do sinistro, o referido prazo considera-se suspenso.

Outrossim, no que se refere a prescrição é, importante ter em mente que o prazo prescricional anuo previsto no art. 178 do Código Civil somente se aplica aos casos em que o próprio segurado seja o prejudicado pelo sinistro, não alcançando os eventuais beneficiários deste espécie de seguro - que possuem prazo vintenário para valer seus direitos - como se pode perceber na unanimidade das decisões por nós catalogadas para a feitura deste trabalho, dentre as quais destacamos a seguinte ementa:

Seguro Obrigatório - Ação movida pela mulher da vítima - Prescrição - Inocorrência - Hipótese em que não se aplica o Art. 178, parágrafo 6º, II do CC (in O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro, Labor Jurídico, p. 147) (n.g)

Diante das considerações esposadas na presente peça, percebe-se com nitidez a inaplicabilidade do instituto da prescrição na presente demanda.

Quanto à questão de que a ação somente foi interposta na vigência do novo Código Civil, data vênica, não pode prosperar tal alegação, conforme o que já foi exposto a respeito do direito adquirido.

Ademais, repita-se, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, preceitua que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

respeito da citada lei:

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz //

Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (cíveis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc.), que não produziram efeitos sem os seus preceitos. (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei de nº 10.406, p. 3/4)

artigo 6º da supracitada Lei, continua, ainda, à Autora:

"a) A irretroatividade das Leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para serem protegidos. Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingido o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(.....)

f) A nova lei sobre o prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o declarar não o atingirá. (Op. Cit. pp 200 2 203) (n.g)

Conforme as alegações esposadas, verifica-se claramente a inocorrência da prescrição ao caso *sub judice* e, caso seja aceita tal prejudicial de mérito, estar-se-á configurada a ofensa direta e frontal ao art. 5º XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Cumprir, ainda, enfatizar mais uma vez o belhantismo de Maria Helena Diniz, finalizando a questão, no sentido de que "As decisões dos juizes devem estar em consonância com o conteúdo da consciência jurídica geral, com o espírito do ordenamento jurídico, que é mais rico de conteúdo do que a disposição normativa, pois contém critérios jurídicos e éticos, idéias jurídicas concretas ou fáticas que não encontram expressão na norma do direito. Por isso, a tarefa do magistrado não é meramente mecânica; requer certo preparo intelectual ao determinar qual a norma que vai aplicar." (in Op. Cit., p.11)

Por final vale salientar que o pleito constante na peça atrial não é o "pagamento do valor do Seguro de Vida - DPVAT" mas sim, o pagamento da diferença do valor recebido e confessado pela autora na sua peça atrial em relação ao valor legal previsto na Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, observando-se as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUER e espera a Autora, que este M.M. Juízo, rejeite a PRELIMINAR ora IMPUGNADA ante a total falta de amparo legal, já que inaplicável a presente demanda o prazo prescricional previsto no novo Código Civil, mais sim o previsto no Código Civil de 1916 ou seja, por trata-se de ação de natureza pessoal, e, que deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 anos, já que o evento gerador do direito ocorreu sob a vigência do antigo Código Civil, aplicando-o, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

NO MÉRITO

Que com o fim da instrução processual, restou devidamente comprovado que é detentora o pleito constante da peça ATRIAL.

- a) A Autora nos termos que dispõe o art. 4º, da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUER e espera a Autora ora Apelada, que este Egrégio Colégio Recursal, aprecie as

PRELIMINARES acima suscitadas para rejeitar o presente recurso ante a falta de Regular representação processual previstos no art. 41, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 37 e 38, da Lei Adjetiva Pátria, bem como os conteúdos dos art. 1 e 29, da Lei nº 8.906/94, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub iudice, e de Efetivação válida e regular do PREPARO previstos no § 1º do art. 42, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 365, III, da Lei Adjetiva Pátria, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub iudice, no mérito julgue IMPROVIDO o presente RECURSO, e, por consequência, mantenha em todo os seus termos a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo Monocrático às fls. 66/67.

a "prova documental" Requerendo, ainda, que seja desconsiderada INTEMPESTIVA ante a violação do disposto no art. 33, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 365, III, e 396 da Lei Adjetiva Pátria, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub iudice.

Empresa Ré ora Apelante, Requerendo, ainda, mais a condenação da pelo art. 55, da Lei de nº 9.099/95, nas VERBAS SUCUMBENCIAIS determinadas pela condenação ante à inteligência do art. 20, Parágrafo 3º, do Diploma Adjetivo Pátrio.

costumeira JUSTIÇA.

Por ser de direito e por ser de salutar e

P. e E. deferimento.

Recife, 18 de janeiro de 20078

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12.489

Leonardo Caldas Pinto – 23.621



Tribunal do Juizado Especial Cível de Garanhuns
Poder Judiciário
Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiros Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-530 - F: (87) 3762-4572

Processo nº 000766/2006-00

Turma - IM

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível, a fim de apreciar sua remessa ao Colégio Recursal, face ao recurso interposto com as devidas contra-razões.

Garanhuns, 04 de abril de 2008.

Jocelle
Secretaria

R-h

Remetam-se os presentes autos
ao Egrégio Colégio Recursal.

Garanhuns, 16/04/08

Marcelo Marques Cabral

Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito
Mat. 179735-2